



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.724115/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente K. R. ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2009

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei nº 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei nº 12.513/11, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador aos dependentes de seus funcionários.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES.

Tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas a obrigação principal e acessórias.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Theodoro Vicente Agostinho.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.295.546-0 (fls. 2/51), no qual foram lançados valores referentes às contribuições de Terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE, cuja responsabilidade da arrecadação e do recolhimento é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O relatório da decisão contestada bem resumiu os termos da autuação, cabendo sua reprodução, no essencial (fl. 271):

3. Foi realizado o cruzamento das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, sendo detectado que as informações constantes das GFIP entregues pelo contribuinte informam valores menores que os valores informados nas folhas de pagamento de acordo com o arquivo digital MANAD (folha de pagamento), arquivo digital da DIRF entregue pelo Contribuinte, as remunerações informadas em RAIS detectadas do sistema informatizado CNISA.

4. Na espécie foi observado o pagamento das seguintes verbas com cunho remuneratório (menciono apenas aquelas sobre as quais incidem as contribuições para Outras Entidades e Fundos):

4.1. Bolsas de estudos a filhos de funcionários - Tais valores foram detectadas no razão analítico da conta 64102-2 – RECEITA DE BOLSISTA, bem como no relatório entregue pela empresa “Relação de devedores por responsável”, em anexo, onde são discriminados os nomes dos professores e seus filhos e os valores das bolsas percebidas;

4.2. O Contribuinte declarou-se em GFIP como optante do SIMPLES NACIONAL nas competências 07/2007 a 12/2009, sem contudo, ter efetuado a opção pelo referido sistema de tributação. Assim, as contribuições patronais (empresa 20%, RAT 1% e Terceiros) devidas sobre a remuneração paga aos segurados empregados e não declarada em GFIP foram apuradas e lançadas nos levantamentos NG e NG2;

4.3. Foram apuradas diferenças entre a folha de pagamento e a GFIP, entre a DIRF e a GFIP, entre a RAIS e a GFIP.

(...)

Muito embora impugnada (fls. 208/263), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 269/280), ensejando a interposição de recurso voluntário em 7/4/2015 (fls. 285/297), no qual foram repisadas as razões da impugnação, a seguir sintetizadas:

- os valores objeto do auto de infração encontram-se parcelados conforme Lei nº 11.941/09;

- as bolsas de estudo concedidas a filhos ou dependentes de empregados não se constituem em salário *in natura* ou remuneração em decorrência de decisões de tribunais e da própria Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 10.243/01;

- as remunerações de sócios e diretores constituem-se de fato em lucros e dividendos pagos, demandando-se, daí, a realização de análise pericial que assim o demonstrará, sendo indicado o nome do responsável para tanto;

- o mesmo fato não pode ensejar duas penalidades, o que está a ocorrer tendo em vista os lançamentos DEBCAD nº 37.295.543-6 e nº 37.295.545-2;

Requer ao final a nulidade da autuação face à adesão ao parcelamento, e a intimação do procurador dos atos processuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, deve ser destacado que não há comprovação de que os débitos veiculados neste processo tenham sido incluídos em parcelamento.

De fato, o contribuinte colacionou à impugnação (fls. 265/280) diversos "RECIBO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009", datados de 25/8/2009, e "RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009", datados de 09/06/2010.

Entretanto, o lançamento ora discutido foi lavrado em 28/9/2010 (fl. 2), data posterior aos referidos documentos. Note-se, aliás, que a referida declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, diz respeito, obviamente, "aos débitos constituídos no âmbito da PGFN e da RFB", não a débitos a constituir a partir daquele momento.

Acrescente-se que a instância *a quo* registrou ter realizado consulta nos sistemas informatizados da RFB para fins de verificação de inclusão do lançamento em tela em parcelamento (fl. 293), o que não foi constatado.

Ainda que seja possível cogitar da posterior inclusão dos créditos tributários constituídos ulteriormente, no âmbito daquele parcelamento, é ônus do contribuinte trazer prova, ainda que indiciária, de que tal evento tenha efetivamente ocorrido.

Não o trazendo, queda sem suporte fático o pedido de nulidade formulado, devendo ser reparado, por oportuno, que não se verifica no particular qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No que tange às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos professores funcionários, cabe frisar que ganhos habituais em forma de utilidades sofrem, como regra, a incidência de contribuições previdenciárias, em consonância com o disposto no art. 195, incisos I e II, e 201, § 11 da CF, c/c o inciso I do art 22 da Lei nº 8.212/91

Já as hipóteses isentivas são *numerus clausus*, a rigor do art. 111, inciso II do CTN, e estão discriminadas no art. 28 da Lei de Custeio, sendo que, no tocante ao caso em foco, deve-se transcrever a redação do § 9º, 't' desse artigo (reproduzida no art. 214, § 9º, inciso XIX do RPS), de acordo com a redação vigente à época dos fatos, ou seja, antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.513/11:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e 4.6 que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

O enunciado legal é bastante claro ao prever o benefício de isenção como estímulo à melhora da educação dos trabalhadores de modo a melhor contribuir para as atividades da empresa ou entidade, não estando nele contemplada a concessão de bolsas de estudo aos dependentes de empregados ou contribuintes individuais. como requer o recorrente.

Nesse diapasão, é fato que eventuais julgados trabalhistas ou convenções/acordos laborais, bem como eventuais decisões isoladas de órgãos judiciais não se sobrepõem aos ditames da legislação tributária, tampouco vinculam este Colegiado, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15), do que não se trata o caso em tela.

Mencione-se que recentes decisões da CSRF a respeito do tema caminham no mesmo rumo ora trilhado, conforme ilustram os Acórdãos de nº 9202-004.008, 9202-004.007 e 9202-004.006, todos publicados em 10/10/2016 e disponíveis no respectivo sítio na internet. Cite-se, ainda, o Acórdão nº 2402-004.830, proferido por esta Turma em 26/1/2016.

Assim, deve ser mantida a exigência no particular.

Quanto à menção à incidência de contribuição previdenciária sobre pro labore, e conseqüente pedido de perícia, trata-se, à evidência, de erro de transcrição da peça recursal, pois tais valores não compuseram a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, como a simples leitura do relatório fiscal revela (fls. 36/44).

De todo modo, não é demasiado esclarecer que a realização de perícia, como postula o recorrente, não se presta para suprir o ônus da prova da parte. Se esta teve toda oportunidade de trazer os documentos que atestariam as suas razões e nada produziu em termos probatórios, o pedido de perícia desvela-se como mero expediente procrastinatório, cabendo sua rejeição.

Por seu turno, a ilação de que estaria havendo *bis in idem* com relação aos lançamentos consubstanciados nos DEBCAD nº 37.295.543-6 e nº 37.295.545-2 não tem como prosperar.

Note-se que se tratam de contribuições diversas, ainda que tendo por suporte material os mesmos fatos. No presente caso, analisa-se as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos empregados, aos sócios e aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Já o DEBCAD nº 37.295.545-2 (processo nº 10380.724114/2010-55) está cobrando as contribuições dos segurados empregados, ou seja, das pessoas físicas, mas cuja responsabilidade de retenção e recolhimento é da empresa.

E o DEBCAD nº 37.295.543-6 (processo 10380.724112/2010-66) diz respeito à multa prevista no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, visto que a empresa

Processo nº 10380.724115/2010-08
Acórdão n.º **2402-005.897**

S2-C4T2
Fl. 110

apresentou a GFIP omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprimento assim de obrigação acessória, a qual, a teor do que disciplina o art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Cada uma das infrações, repita-se, possui embasamento legal próprio, correspondendo a fatos diferentes previstos nas respectivas hipóteses de incidência.

Por fim, registre-se que é demandada a ciência do patrono do contribuinte, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, rejeitando a nulidade suscitada, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson